



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuiciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | » 90\$    | » . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | » 80\$    | » . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | » 80\$    | » . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas 630;  
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 7:471** — Reduz a 25 por cento, a começar em 5 de Dezembro próximo, a quantidade do valor em moeda estrangeira de exportação ou reexportação que actualmente fica à disposição do Estado.

**Decreto n.º 21:903** — Isenta de direitos de importação cinco hidro-aviões «Junkers» e seu material de equipamento, compreendidos no programa de reorganização da marinha de guerra, e doze aviões «Tiger Moth» destinados à Escola Militar de Aeronáutica.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 21:904** — Aprova o regulamento para a execução dos serviços cartográficos do exército.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 21:905** — Autoriza a Companhia de Moçambique a elevar no porto da Beira até o máximo de 2\$25 (ouro) por tonelada de 2:000 libras os direitos de cais sobre o trânsito ascendente.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto n.º 21:906** — Inscribe uma verba no orçamento do Ministério destinada a pagamento das despesas com subsídio de marcha do pessoal da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e da Direcção Geral das Indústrias.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Portaria n.º 7:471

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, declarar, para os devidos efeitos, de acôrdo com o conselho de

administração do Banco de Portugal, que, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, é reduzida a 25 por cento, a começar em 5 de Dezembro próximo, a quantidade do valor em moeda estrangeira de exportação ou reexportação que actualmente fica à disposição do Estado.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1932.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas

### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

### Decreto n.º 21:903

Considerando que foram adquiridos para a aeronáutica naval cinco hidro-aviões *Junkers* compreendidos no programa de reorganização da Marinha de Guerra, bem como o respectivo material de equipamento;

Considerando que, por ser insufficiente a respectiva verba orçamental, se torna necessário isentar de direitos os mesmos hidro-aviões e seu material de equipamento;

Considerando que o Ministério da Guerra adquiriu doze aviões *Tiger Moth* para a Escola Militar de Aeronáutica e que também é insufficiente a verba orçamental a elles destinada, tornando-se da mesma forma necessário isentá-los de direitos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação cinco hidro-aviões *Junkers* e seu material de equipamento, compreendidos no programa de reorganização da marinha de guerra.

Art. 2.º São isentos de direitos de importação doze aviões *Tiger Moth* destinados à Escola Militar de Aeronáutica.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodri-*

gues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 21:904

Sendo necessário e urgente resolver, em bases sólidas, o importante problema de cartografia militar, a fim de ser levantada no mais curto prazo de tempo possível a carta militar do País, indispensável à instrução e à mobilização do exército;

Considerando que as cartas militares são hoje em toda a parte consideradas como material de guerra e indispensáveis à preparação e à execução das operações militares e ainda que os serviços de cartografia militar se acham entre nós quasi completamente desorganizados;

Tendo em vista que é necessário adoptar medidas que garantam a ligação e a cooperação que devem existir entre os vários organismos oficiais, embora de finalidade diversa, incumbidos de trabalhos cartográficos, no sentido de um maior aproveitamento para a colectividade e, em especial, para a defesa do País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ter execução no exército o regulamento para a execução dos serviços cartográficos do exército que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

### Regulamento para a execução dos serviços cartográficos do exército

Artigo 1.º Aos serviços cartográficos do exército compete:

#### a) Em tempo de paz:

A direcção e superintendência de todos os assuntos relativos ao estudo, organização, levantamento, publicação e venda das cartas militares do País.

A instrução do pessoal permanente e eventual necessário aos trabalhos a executar pelos serviços cartográficos

do exército, e a orientação e fiscalização da instrução dos quadros das unidades em matéria da especialidade, em harmonia com instruções que, para este efeito, forem publicadas pelos mesmos serviços.

A organização e preparação da mobilização das formações topográficas e fotográficas de campanha, e a superintendência nos serviços militares que executam os trabalhos correspondentes em tempo de paz.

O recenseamento geral do material e pessoal da especialidade, sob o ponto de vista da sua utilização em tempo de guerra.

#### b) Em tempo de guerra:

A direcção superior de todos os serviços da especialidade na zona do interior.

A mobilização dos organismos civis cuja colaboração seja julgada necessária às operações militares.

A execução da mobilização das formações topográficas de campanha e a requisição de material necessário às suas dotações.

A distribuição das dotações de cartas necessárias às operações e o reabastecimento das formações em operações, em material e pessoal.

A execução dos trabalhos cartográficos necessários ao regular funcionamento das formações de campanha.

Art. 2.º Os serviços cartográficos do exército funcionam junto do estado maior do exército, de cujo chefe dependem directamente, ficando sob a acção directora e fiscalizadora do sub-chefe do estado maior do exército.

Art. 3.º Os serviços cartográficos do exército compreendem:

Uma divisão de topografia e geodesia cartográfica.

Uma divisão de fotogrametria.

Uma secção de desenho.

Uma secção fotográfica e cinematográfica.

Uma secção de expediente.

Um número variável de brigadas topográficas de campo, de organização eventual.

Art. 4.º São dependências dos serviços cartográficos do exército:

a) O arquivo da reserva de cartas para a mobilização;

b) O depósito do material topográfico;

c) O gabinete fotográfico;

d) Os serviços gráficos e cinematográficos do exército;

e) As oficinas de impressão e de reparação de instrumentos que venham a ser organizadas.

Art. 5.º As cartas cujo levantamento, rectificação, actualização, desenho e publicação compete aos serviços cartográficos do exército são:

a) Carta topográfica militar de Portugal na escala de  $\frac{1}{25000}$ ;

b) Carta itinerária militar de Portugal na escala de  $\frac{1}{250000}$ ;

c) Cartas adaptadas às necessidades da defesa nacional, levantadas directamente ou organizadas sobre a base de quaisquer trabalhos executados pelos serviços do Estado.

As duas primeiras cartas, juntamente com a carta  $\frac{1}{50000}$ , do Instituto Geográfico e Cadastral, constituirão um sistema harmónico na repartição das folhas, escalas, nomenclaturas, quadricula e sinalização convencional.

Art. 6.º Ao chefe dos serviços cartográficos do exército, directamente ou por intermédio das respectivas divisões e secções, compete:

a) Elaborar os trabalhos de natureza técnica necessários ao funcionamento dos serviços;

b) Elaborar as propostas e projectos que digam respeito aos trabalhos a executar anualmente no campo;

c) Dirigir e fiscalizar os trabalhos das brigadas topográficas de campo;

d) Orientar superiormente a instrução que pela alínea a) do artigo 1.º está a cargo dos serviços cartográficos do exército;

e) Superintender na distribuição, guarda e conservação do material técnico dos serviços cartográficos do exército e das unidades;

f) Superintender na distribuição, guarda e conservação das reservas de cartas a cargo do estado maior e das unidades e formações do exército, destinadas à instrução e mobilização;

g) Elaborar os orçamentos anuais para os trabalhos de campo e as propostas para a aquisição e reparação do material técnico;

h) Dar parecer sobre todos os assuntos da especialidade submetidos à sua apreciação.

Art. 7.º Compete à divisão de topografia e geodesia cartográfica:

a) Elaborar todos os trabalhos técnicos preparatórios e complementares dos trabalhos de campo e outros, da especialidade, que lhe sejam superiormente determinados;

b) Organizar as brigadas e *équipes* de campo e a distribuição do pessoal permanente e eventual a elas destinado;

c) Distribuir e verificar o material destinado às brigadas e *équipes* de campo;

d) Preparar todos os elementos necessários à elaboração das propostas e projectos que interessem à divisão;

e) Superintender na organização e conservação do arquivo das minutas de campo dos trabalhos da sua especialidade.

Art. 8.º Compete à divisão de fotogrametria:

a) Executar os estudos técnicos preparatórios da aplicação dos processos fotogramétricos;

b) Estabelecer as necessárias relações com as *équipes* que executam as fotografias aéreas;

c) Restituir as fotografias aéreas ou terrestres;

d) Apreciar e informar quaisquer propostas sobre matéria da especialidade que tenham sido presentes à divisão;

e) Organizar e conservar o arquivo dos trabalhos executados pela divisão.

Art. 9.º Compete à secção de desenho:

a) Executar e rever:

Os originais das folhas das cartas  $1/25000$  e  $1/250000$ ; Os trabalhos preparatórios para o desenho das matrizes;

Os desenhos para as quadriculas a aplicar às cartas  $1/50000$  e  $1/100000$  do Instituto Geográfico e Cadastral;

Os desenhos preparatórios para a impressão das folhas das cartas  $1/25000$  e  $1/250000$ ;

Quaisquer outros trabalhos técnicos da especialidade que sejam determinados pelo chefe dos serviços cartográficos.

b) Organizar e conservar o arquivo dos trabalhos executados pela secção.

Art. 10.º Compete à secção fotográfica e cinematográfica:

a) Executar:

Todos os trabalhos de fotografia necessários à elaboração dos originais das folhas das cartas militares  $1/25000$  e  $1/250000$ ;

Os trabalhos da especialidade necessários ao funcionamento da divisão de fotogrametria;

Os trabalhos fotográficos e cinematográficos necessários à instrução do exército e aos reconhecimentos militares para o estudo da defesa do País;

Os outros trabalhos da especialidade que lhe sejam determinados pelo chefe dos serviços cartográficos, incluindo a fotografia, para efeitos oficiais, dos manobros que anualmente são incorporados nas unidades militares.

b) Reproduzir, ampliar ou reduzir quaisquer trabalhos topográficos para usos militares;

c) Organizar e conservar o arquivo dos trabalhos executados pela secção.

Art. 11.º Compete à secção de expediente:

a) Dar andamento ao expediente geral relativo a todas as divisões e secções, e organizar o respectivo arquivo;

b) Ter a seu cargo o depósito de material topográfico e o arquivo da reserva de cartas para a mobilização;

c) Organizar todos os elementos a fornecer ao conselho administrativo do estado maior do exército para efeitos da contabilidade dos serviços;

d) Superintender na conservação de todo o material topográfico e na sua distribuição às *équipes* de campo.

Art. 12.º A dotação do pessoal dos serviços cartográficos do exército será a seguinte:

a) 1 chefe dos serviços cartográficos, coronel de qualquer arma com o curso do estado maior.

b) Divisão de topografia e geodesia cartográfica:

1 chefe de divisão, oficial superior de qualquer arma, de preferência engenheiro geógrafo;

1 adjunto técnico, oficial de qualquer arma especializado;

O número de chefes de *equipe* que forem permanentemente necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma com reconhecida competência.

c) Divisão de fotogrametria:

1 chefe de divisão, oficial superior de qualquer arma, de preferência engenheiro geógrafo;

1 adjunto técnico, oficial de qualquer arma, especializado;

O número de chefes de *equipe* terrestre que forem permanentemente necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma, com reconhecida competência;

O número de operadores fotogramétricos que forem necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma, especializados.

d) Secção de desenho:

1 chefe de desenhadores, oficial superior de qualquer arma, do activo, da reserva ou reformado;

8 desenhadores, oficiais de qualquer arma ou serviço ou dos quadros auxiliares, do activo, da reserva ou reformados.

e) Secção fotográfica e cinematográfica:

1 chefe dos serviços fotográficos, oficial subalterno ou capitão de qualquer arma;

1 chefe de serviços cinematográficos, oficial superior ou capitão de qualquer arma.

1 adjunto, oficial subalterno de qualquer arma;

O mais graduado ou antigo dos chefes de serviços que compõem a secção fotográfica e cinematográfica exercerá cumulativamente as funções de chefe de secção.

f) Secção do expediente, material e arquivo:

1 chefe, oficial de qualquer arma;

1 amannense e fiel de material;

1 servente;

1 técnico civil para pequenas reparações e conservação do material.

Art. 13.º O chefe dos serviços cartográficos do exército exerce as funções de inspector superior dos trabalhos a executar no campo.

Quando no exercício destas funções, terá direito a transporte, a uma ordenança montada ou ciclista e ser-lhe-á abonada a gratificação de trabalhos de campo, nos termos do artigo 28.º

Art. 14.º Para trabalhos no campo organizar-se-ão anualmente, nas divisões de topografia e de fotogrametria, as brigadas que forem julgadas necessárias à execução de levantamentos, e à revisão e actualização de trabalhos anteriores.

Cada brigada compreende um chefe de brigada e um número de *équipes* de campo variável com o desenvolvimento dos trabalhos atribuídos à brigada.

Art. 15.º As brigadas de campo compete, sob a direcção do respectivo chefe, preparar, dirigir e executar todos os trabalhos que lhes tenham sido destinados.

Art. 16.º Compete em especial aos chefes de brigadas dirigir e fiscalizar todos os trabalhos a cargo da respectiva brigada, quer durante o período de preparação, quer durante o período de execução.

Os chefes das brigadas são responsáveis pela perfeita execução técnica dos trabalhos das brigadas, pela conservação de todo o material que para esse fim lhes tenha sido distribuído e pela disciplina do pessoal das *équipes*.

Compete-lhes, além disso, fiscalizar e visar, sob sua responsabilidade, a contabilidade das *équipes* que lhes estiverem subordinadas.

O funcionamento das brigadas de campo é orientado por instruções especiais.

Art. 17.º Compete em especial às *équipes* de campo a execução dos trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe da respectiva brigada e bem assim os trabalhos preparatórios e complementares a-êles referentes.

O chefe de cada *equipe* é responsável, perante o chefe da brigada, pela boa execução técnica dos trabalhos, pela administração dos fundos que lhe forem entregues, pela conservação do material e gado que lhe tenha sido distribuído e pela disciplina do pessoal às suas ordens imediatas.

Art. 18.º Os chefes de brigada serão oficiais superiores de qualquer arma, de competência reconhecida na execução de trabalhos anteriores e de preferência habilitados com o curso de engenheiro geógrafo.

Os chefes das divisões de topografia e fotogrametria poderão exercer as funções de chefes de brigadas de campo.

Os chefes de brigada terão sob as suas ordens uma ordenança montada ou ciclista, quando não lhes seja fornecido qualquer veículo mecânico para o seu transporte.

Art. 19.º Os chefes de *équipes* de campo, eventuais, serão oficiais de qualquer arma que nos serviços cartográficos do exército já tenham executado trabalhos da especialidade, com boa informação, ou quaisquer outros oficiais que o chefe destes serviços julgue com competência para os poder executar.

Art. 20.º Para o efeito das alíneas b) e c) do artigo 12.º, os chefes de *equipe* de campo eventuais que pelos trabalhos que executarem nos serviços cartográficos do exército obtiverem boas informações do respectivo chefe serão considerados chefes de *equipe* topográfica ou fotogramétrica permanentes e passam a prestar serviço nos serviços cartográficos do exército.

O número total de chefes de *equipe* permanentes é fixado inicialmente em 10, podendo este número ser ampliado por proposta do chefe dos serviços cartográficos do exército, aprovada pelo chefe do estado maior do exército e sancionada pelo Ministro da Guerra.

Art. 21.º A composição das *équipes* de campo será a seguinte:

a) *Équipes* topográficas:

- 1 chefe de *equipe*, oficial de qualquer arma;
- 1 sinaleiro, chefe de pessoal auxiliar, graduado ou praça de qualquer arma que saiba ler e escrever;
- 2 ou 3 porta-miras, praças de qualquer arma, de preferência montadas;
- 1 guia civil contratado, quando seja necessário.

Em caso de necessidade, poderão ser contratados civis para exercer as funções de porta-miras, em substituição das praças.

Quando as *équipes* tenham de ser dotadas de material de acampamento, o pessoal será aumentado com mais uma praça, que exercerá as funções de rancheiro e faxina.

b) As *équipes* fotogramétricas serão aéreas e terrestres.

As *équipes* terrestres terão composição semelhante às *équipes* topográficas.

As *équipes* aéreas serão constituídas por:

- 1 piloto-aviador;
- 1 operador-fotográfico;
- 1 mecânico.

Artigo 22.º O recrutamento do pessoal dos serviços cartográficos do exército obedecerá às regras seguintes:

a) O chefe dos serviços cartográficos será nomeado em *Ordem do Exército* por proposta do chefe do estado maior do exército;

b) Os chefes de divisão e adjuntos técnicos serão nomeados em *Ordem do Exército* precedendo concurso, em harmonia com o disposto no artigo 23.º e seus parágrafos;

c) Os chefes de *équipes* permanentes e operadores fotogramétricos serão nomeados em *Ordem do Exército* por proposta do chefe do serviço cartográfico aprovada pelo chefe do estado maior do exército;

d) Os desenhadores serão nomeados em *Ordem do Exército*, mediante concurso por provas práticas, feito perante um júri nomeado pelo chefe do estado maior do exército;

e) Os operadores fotográficos e cinematográficos serão nomeados por proposta do respectivo chefe de secção, superiormente aprovada pelo chefe do estado maior do exército;

f) O pessoal da secção de expediente, material e arquivo será nomeado:

O chefe da secção, em *Ordem do Exército* por proposta dos chefes dos serviços cartográficos aprovada pelo chefe do estado maior do exército.

O amanuense e fiel do material e o servente por requisição do chefe do estado maior do exército.

O técnico civil por contrato.

g) Os chefes de *equipe* eventuais serão, antes de cada período anual de trabalhos de campo e por proposta nominal do chefe dos serviços cartográficos, requisitados pelo chefe do estado maior do exército às estações oficiais de que dependem, depois de prévio despacho de aprovação do Ministro da Guerra;

h) Os auxiliares das *équipes* para os trabalhos de campo serão requisitados, com a necessária antecedência, pelo chefe do estado maior do exército às estações oficiais que os devem fornecer, correspondentes às regiões onde os trabalhos de campo se realizem.

§ único. Os oficiais que à data da publicação deste decreto estejam exercendo quaisquer funções correspon-

dentes às das alíneas b) e c) d'este artigo poderão ser providos nos respectivos lugares independentemente de concurso, por proposta do chefe dos serviços cartográficos, aprovada pelo chefe do estado maior do exército.

Art. 23.º Os concursos para provimento dos lugares de chefe de divisão e adjunto técnico serão documentais e a eles poderão concorrer oficiais nas condições das alíneas b) e c) do artigo 12.º d'este regulamento.

§ 1.º O júri para este concurso será presidido pelo sub-chefe do estado maior do exército e constituído por:

- O chefe dos serviços cartográficos do exército;
- O professor de topografia da Escola Militar;
- Dois oficiais do exército de reconhecida competência, propostos pelo chefe do estado maior do exército.

§ 2.º Quando se torne necessário preencher qualquer daqueles lugares de chefe de divisão ou adjunto técnico, o chefe dos serviços cartográficos fará a respectiva proposta para a abertura de concurso, a qual será submetida pelo chefe do estado maior do exército à apreciação do Ministro da Guerra.

§ 3.º O edital será publicado na *Ordem do Exército* e conterá as condições em que os oficiais poderão concorrer aos lugares a prover.

§ 4.º Terminado o prazo do concurso, o júri reunirá para proceder à classificação dos concorrentes. Da sua decisão será dado conhecimento ao chefe do estado maior do exército, que fará a respectiva proposta de nomeação ao Ministro da Guerra.

Art. 24.º A duração normal dos períodos de trabalho de campo será de cento e oitenta dias (princípios de Maio a fim de Outubro), podendo ser aumentada, quando seja julgado conveniente, por proposta do chefe dos serviços cartográficos do exército, aprovada pelo chefe do estado maior do exército.

Art. 25.º O chefe dos serviços cartográficos apresentará anualmente ao chefe do estado maior do exército, até 15 de Março, o plano de trabalhos a realizar durante o período de operações de campo.

Este plano será elaborado, na parte respeitante à escolha das regiões a levantar, de acôrdo com a repartição do estado maior do exército que trata dos assuntos relativos à defesa nacional.

Art. 26.º Até 31 de Dezembro, o chefe dos serviços cartográficos dará, anualmente, conta, em relatório, da maneira como decorreram os serviços a seu cargo, baseado em relatórios elaborados pelos respectivos chefes de divisão, secção e brigada.

Esse relatório poderá ser acompanhado das propostas que a experiência indique necessárias para melhoria dos serviços.

Art. 27.º Todo o pessoal dos serviços cartográficos do exército, quer permanente quer eventual, tem direito, qualquer que seja a sua situação militar, a todos os vencimentos, melhorias e gratificações do activo correspondentes à sua patente e em situação de efectividade.

Art. 28.º Durante o período de trabalhos de campo, o pessoal que n'elles tome parte, além dos vencimentos indicados no artigo 27.º, tem direito, desde o dia da saída da sede dos serviços cartográficos ou do seu quartel permanente, até o dia do seu regresso, a uma gratificação de trabalhos de campo equivalente aos abonos que, por serviços idênticos, são feitos no Instituto Geográfico e Cadastral e na Divisão de Agrimensura, vencendo porém os subalternos os abonos que, por este artigo, correspondem à patente de capitão.

§ único. A importância desta gratificação será anualmente fixada na proposta para os trabalhos de campo.

Art. 29.º Os desenhadores e os operadores fotográficos, além dos vencimentos estabelecidos no arti-

go 27.º, terão direito a uma gratificação da especialidade na importância fixa de 200\$ mensais.

Art. 30.º Cada *équipe* foto-aérea perceberá por cada hectare de terreno fotografado aproveitável uma gratificação estabelecida numa tabela elaborada em harmonia com as tabelas em vigor noutros serviços públicos que empreguem a fotogrametria aérea.

Art. 31.º Emquanto a conservação e venda das cartas militares e sua respectiva escrituração estiverem a cargo do conselho administrativo do estado maior do exército será abonada ao oficial encarregado d'esses serviços a gratificação mensal de 100\$.

Art. 32.º As gratificações referidas nos artigos 29.º, 30.º e 31.º serão pagas pelos fundos anualmente postos à disposição do serviço cartográfico do exército.

Art. 33.º Todas as praças de pré em trabalhos de campo dos serviços cartográficos terão direito, além dos seus vencimentos normais, a uma gratificação de 9\$ diários.

Esta gratificação será paga:

a) Pelas unidades a que pertencerem ou estiverem adidos, a importância correspondente ao rancho e pão a dinheiro;

b) Pela verba dos serviços cartográficos do exército a diferença entre 9\$ e a importância referida na alínea a).

§ único. Quando, pelo seu fraco efectivo, a unidade que tiver de fornecer essas praças for obrigada, para que o seu serviço não seja prejudicado, a manter um efectivo superior à sua dotação orçamental e não convenha contratar civis, os vencimentos e gratificações dessas praças serão pagos pela verba dos serviços cartográficos do exército.

Art. 34.º O fardamento e calçado das praças de pré em trabalhos de campo não têm prazo mínimo de duração, devendo ser imediatamente substituídos quando, por motivo de serviço, estiverem inutilizados.

Estas substituições serão requisitadas pelos chefes de *équipe*, de brigada ou dos serviços cartográficos e devidamente fundamentada para cada caso.

Art. 35.º Aos solípedes que prestem serviço nos trabalhos de campo será abonada a ração tipo 4 durante todo o período de trabalhos.

Art. 36.º No orçamento do Ministério da Guerra e no capítulo referente à 3.ª Direcção Geral serão anualmente inscritas, em artigos especiais, as verbas necessárias para as despesas a efectuar com o pessoal, material e execução de todos os trabalhos dos serviços cartográficos do exército.

§ único. Ao chefe do estado maior do exército compete, por delegação do Ministro da Guerra, dispor dessas verbas segundo as necessidades do serviço, ordenando, dentro das importâncias orçamentadas e por proposta do chefe dos serviços cartográficos do exército todas as despesas a efectuar com os trabalhos que por este regulamento são atribuídos a estes serviços, incluindo a aquisição do material da especialidade que for julgado necessário.

#### Disposições diversas

Art. 37.º Durante o período de trabalhos de campo, os oficiais do quadro permanente ou eventual dos serviços cartográficos do exército que tomem parte nesses trabalhos e que não estiverem providos de cavalo praça ou montada permanente terão direito a uma montada de serviço e respectivo tratador.

O chefe dos serviços cartográficos e os chefes de brigada, quando pela extensão da área de trabalhos a seu cargo tenham grandes percursos diários a efectuar, poderão dispor de um meio de transporte mecânico adequado às necessidades do seu serviço. Quando este transporte não seja fornecido pelo Ministério da Guerra, po-

derá ser obtido na região, por conta dos fundos dos trabalhos de campo, com prévia autorização do chefe do estado maior do exército.

Art. 38.º Enquanto os serviços cartográficos não dispuserem de material de acampamento adequado à natureza dos seus serviços, será este fornecido, quando necessário, pela entidade que o tiver a seu cargo, mediante requisição do estado maior do exército.

Art. 39.º O chefe dos serviços cartográficos do exército, os chefes de brigada e os chefes de *équipe*, quando em trabalhos de campo, terão respectivamente sobre o pessoal sob as suas ordens a competência disciplinar que o regulamento de disciplina militar confere aos comandantes de regimento, de batalhão e de companhia.

Art. 40.º Os oficiais que, quando em trabalhos de campo, tenham de se instalar em localidades onde não haja hotéis ou hospedarias em boas condições terão direito a requisitar alojamento, por intermédio da respectiva autoridade administrativa, ficando obrigados ao pagamento que for acordado com a mesma autoridade. As praças e soldados serão sempre alojados pelas mesmas autoridades, nos termos do regulamento de requisições em vigor.

#### Comissão de cartografia militar

Art. 41.º Com o fim de dar parecer relativo aos assuntos da especialidade sobre que for consultada e assegurar a ligação com os serviços similares dos ministérios civis, funcionará junto dos serviços cartográficos do exército uma comissão de cartografia militar, com o carácter permanente, que será presidida pelo chefe do estado maior do exército e terá como vogais:

- O chefe dos serviços cartográficos do exército;
- O chefe da 2.ª Repartição do Estado Maior do Exército (defesa nacional);
- O lente da cadeira de topografia da Escola Militar;
- Um delegado do Instituto Geográfico e Cadastral;
- Um delegado da Divisão de Agrimensura do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura;
- O chefe da secção de expediente dos Serviços Cartográficos do Exército, que servirá de secretário.

Esta comissão será convocada obrigatoriamente para o exame do projecto de trabalhos anuais dos Serviços Cartográficos do Exército, e, eventualmente, quando o presidente o julgar necessário.

§ único. O chefe do estado maior do exército poderá delegar a presidência das sessões desta comissão no sub-chefe do estado maior do exército.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 21:905

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique sobre a necessidade de serem alterados os direitos de cais no porto da Beira, a que se refere o decreto n.º 10:853, de 17 de Junho de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia de Moçambique a elevar no porto da Beira até o máximo de 2525 (ouro) por tonelada de 2:000 libras os direitos de cais sobre o trânsito ascendente.

Art. 2.º A tonelada métrica para aplicação dos direitos de cais a que se refere o decreto n.º 10:853, de 17 de Junho de 1925, é substituída pela tonelada de 2:000 libras, ou quilogramas correspondentes.

Art. 3.º No porto da Beira observar-se-ão as taxas e a regulamentação vigentes no porto de Lourenço Marques sobre:

a) Uso de guindastes, rebocadores, espias, estropos, pranchas, remoção de cinzas, afixação de cartazes, fornecimento de luz eléctrica, estadia dos navios amarrados ao cais, armazenagem de mercadorias e uso de paus de carga pelos navios acostados, baldeação de mercadorias entre navios, um dos quais esteja acostado ou amarrado a uma bóia;

b) Largada dos navios do cais em águas profundas logo que seja decorrido o tempo fixado pela exploração do porto para eles realizarem as suas operações de carga e descarga.

Art. 4.º Cada estivador pagará até \$13(115), ouro, por cada tonelada estivada.

Art. 5.º O disposto nos artigos anteriores observar-se-á sem prejuízo das medidas de protecção à bandeira nacional já adoptadas ou que o venham a ser.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:906

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura aprovado para o ano económico de 1932-1933, na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e Direcção Geral das Indústrias, as verbas indispensáveis ao pagamento das despesas com subsídios de marcha do pessoal das referidas Direcções Gerais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a inscrição no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura para o presente ano económico de 1932-1933 da quantia de 36.000\$, para pagamento das despesas com subsídios de marcha do pessoal da Direcção Geral de Minas e Serviços Geo-

lógicos e Direcção Geral das Indústrias, anulando-se concorrente quantia nas verbas das mesmas Direcções Gerais destinadas a «Transportes» conforme mapa junto que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa a que se refere o decreto n. 24:906, da presente data, que faz parte integrante do mesmo e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura

| Designação                                                       | Importâncias a transferir | Designação                                           | Importâncias transferidas |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------|
| <b>CAPÍTULO 10.º</b>                                             |                           | <b>CAPÍTULO 10.º</b>                                 |                           |
| <b>Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos</b>             |                           | <b>Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos</b> |                           |
| <b>Pagamento de serviços</b>                                     |                           | <b>Despesas com o pessoal</b>                        |                           |
| Artigo 625.º:                                                    |                           | Artigo 620.º:                                        |                           |
| Despesas de comunicações:                                        |                           | Outras despesas com o pessoal:                       |                           |
| N.º 3) Transportes . . . . .                                     | 11.000\$00                | N.º 4) Subsídios de marcha . . . . .                 | 11.000\$00                |
| <b>CAPÍTULO 11.º</b>                                             |                           | <b>CAPÍTULO 11.º</b>                                 |                           |
| <b>Direcção Geral das Indústrias</b>                             |                           | <b>Direcção Geral das Indústrias</b>                 |                           |
| <b>Pagamento de serviços</b>                                     |                           | <b>Despesas com o pessoal</b>                        |                           |
| Artigo 644.º:                                                    |                           | Artigo 639.º:                                        |                           |
| Despesas de comunicações:                                        |                           | Outras despesas com o pessoal:                       |                           |
| N.º 3) Transportes (incluindo subsídios quilométricos) . . . . . | 25.000\$00                | N.º 3) Subsídios de marcha . . . . .                 | 25.000\$00                |
|                                                                  | 36.000\$00                |                                                      | 36.000\$00                |

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1932.—Os Ministros das Finanças, e do Comércio, Indústria e Agricultura, *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

